



Solução de Consulta nº 98.058 - Cosit

Data 18 de fevereiro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3304.99.90 sem enquadramento em Ex da TIPI

Mercadoria: Preparação para preenchimento intradérmico, injetável, destinada à atenuação de rugas ou adição de volume, na face ou nos lábios, à base de ácido hialurônico, também contendo solução tampão fosfato pH 7,2, acompanhada, na mesma embalagem, de 2 seringas e 4 agulhas, ou de 2 seringas, 2 agulhas e 2 cânulas.

Código NCM: 3304.99.90 sem enquadramento em Ex da TIPI

Mercadoria: Preparação para preenchimento intradérmico, injetável, destinada à atenuação de rugas ou adição de volume, na face ou nos lábios, à base de ácido hialurônico, também contendo cloridrato de lidocaína (anestésico) e solução tampão fosfato pH 7,2, acompanhada, na mesma embalagem, de 2 seringas e 4 agulhas, ou de 2 seringas, 2 agulhas e 2 cânulas.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

Relatório

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores.

[informações retiradas do documento]

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

5. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de uma preparação em forma de gel, utilizada para preenchimento intradérmico, administrável por injeção, com fins estéticos, destinada à redução de rugas ou adição de volume, na face ou nos lábios.

6. Pode ser formulada em duas versões: a primeira é à base de ácido hialurônico (de origem não animal) e também contém solução tampão fosfato pH 7,2, enquanto que a segunda contém, ainda, cloridrato de lidocaína, que é um anestésico. O produto é apresentado em uma embalagem que também contém 2 seringas e 4 agulhas, ou 2 seringas, 2 agulhas e 2 cânulas, para aplicação.

Classificação da mercadoria:

7. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

8. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

9. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, *“mutatis mutandis”*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

10. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

11. O Interessado pretende classificar o produto na posição NCM/SH 30.04, cujo texto é *“Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos,*

apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho.”

12. Entretanto, o produto não constitui um medicamento e não tem finalidade terapêutica ou profilática, já que não se destina a tratar ou prevenir qualquer doença ou condição anormal do organismo, mas, sim, a melhorar a aparência das pessoas, ou seja, tem fim estético. Nem mesmo a presença de um ingrediente com propriedade anestésica na composição de um dos tipos disponíveis do produto, tem o condão de remetê-lo para a posição 30.04, uma vez que tal ingrediente tem apenas a função acessória de reduzir a dor durante a administração do produto, que é injetável.

13. Em defesa da posição 30.04, o Interessado alegou, *in verbis*:

“ Tem-se por aplicável a Subposição (sic) 3004, uma vez que a mesma demonstra, de modo inequívoco, ser a mais adequada para enquadramento de mencionados produtos. Isto porque, nas Notas Explicativas encontra-se expressamente mencionado no Item 4, alíneas "j" e "d", as preparações em forma de gel concebidas para uso em medicina humana, assim como aqueles produtos misturados e constituídos por dois ou mais ingredientes, próprios para os mesmos usos, que no presente caso pode ser considerado para aplicação de géis por injeção subcutânea para eliminar rugas e realce dos lábios.” (grifou-se)

13.1. Tendo em conta que o produto objeto da consulta apresenta-se em forma de gel, é aplicado por médicos e constitui-se de 2 ou 3 ingredientes, a rápida e crédula leitura de tal argumentação, sem maiores exames, poderia levar a conclusão de que o produto estaria compreendido na posição 30.04 ou, pelo menos, no Capítulo 30 (“Produtos Farmacêuticos”).

13.2. Na realidade, a menção trazida pelo Interessado (sublinhada no texto acima) refere-se às alíneas “d” e “ij” da Nota 4 do Capítulo 30 da NCM/SH, que é repetida nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh). Os dispositivos dispõem exatamente assim:

“ 4. A posição 30.06 compreende apenas os produtos seguintes, que devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra da Nomenclatura:

[.....]

d) As preparações opacificantes para exames radiográficos, bem como os reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente e que constituam produtos não misturados apresentados em doses, ou produtos misturados constituídos por dois ou mais ingredientes, próprios para os mesmos usos;

[.....]

ij) As preparações apresentadas sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos;

[.....]”

13.3. Embora a alínea “d” mencione “*produtos misturados constituídos por dois ou mais ingredientes, próprios para os mesmos usos*”, trecho reproduzido pelo Interessado,

ela refere-se, tão somente, às “preparações opacificantes para exames radiográficos” e aos “reagentes de diagnóstico”, antes citados.

13.4. Da mesma forma, quando a alínea “ij” menciona “*preparações apresentadas sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana*”, trecho também aludido pelo Interessado, ela está tratando, apenas, de “*lubrificante [.....] em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos*”.

13.5. Certamente, há uma enorme diferença entre a função dos produtos descritos nestas duas alíneas da Nota 4 do Capítulo 30 e a do produto discutido no presente processo.

14. O produto, portanto, não se caracteriza como um medicamento, mas, sim, como uma preparação para conservação ou cuidados da pele e, desta forma, está abrangido, com base na RGI 1, pela posição NCM/SH 33.04, cujo texto é reproduzido a seguir:

“ 33.04 - Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações antissolares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros.”

15. Este entendimento corrobora-se pelas orientações trazidas pelas Nesh na posição 33.04, aqui reproduzidas, *ipsis litteris*:

“ 33.04

Incluem-se na presente posição:

[.....]

3) Os outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e as preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto os medicamentos), tais como: os pós-de-arriz e as bases para o rosto, mesmo compactos, os talcos para bebês (incluindo o talco não misturado, nem perfumado, acondicionado para venda a retalho), os outros pós e pinturas para o rosto, os leites de beleza ou de toucador, as loções tônicas ou loções para o corpo; a vaselina acondicionada para venda a retalho e própria para os cuidados da pele, os cremes de beleza, os cold creams, os cremes nutritivos (incluindo os que contêm geleia real de abelha); os cremes de proteção para evitar as irritações da pele; os géis administráveis por injeção subcutânea para eliminação de rugas e realce dos lábios (incluindo aqueles que contêm ácido hialurônico); as preparações para o tratamento da acne (exceto os sabões da posição 34.01) próprios para limpeza de pele e que não contenham ingredientes ativos em quantidades suficientes para que se considerem como tendo uma ação essencialmente terapêutica ou profilática sobre a acne; os vinagres de toucador, que são misturas de vinagre ou de ácido acético com álcool perfumado.” (grifou-se)

16. A posição 33.04 divide-se da seguinte forma:

3304.10.00	- Produtos de maquiagem para os lábios
3304.20	- Produtos de maquiagem para os olhos
3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel
3304.20.90	Outros
3304.30.00	- Preparações para manicuros e pedicuros
3304.9	- Outros:
3304.91.00	-- Pós, incluindo os compactos
	Ex 01 - Talco e polvilho com ou sem perfume
3304.99	-- Outros
3304.99.10	Cremes de beleza e cremes nutritivos; loções tônicas
3304.99.90	Outros
	Ex 01 - Preparados bronzeadores
	Ex 02 - Preparados anti-solares, exceto os que possuam propriedades de bronzeadores

17. Com base na RGI 6, o produto inclui-se na subposição de 1º nível 3304.9 e, dentro desta, na subposição de 2º nível 3304.99. Com base na RGC 1, o item apropriado é o 3304.99.90, que corresponde ao código fiscal NCM/SH, cabendo esclarecer que o produto não se enquadra em qualquer dos dois Ex da Tipi.

Conclusão

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 33.04) e RGI 6 (texto das subposições 3304.9 e 3304.99), na RGC 1 (texto do item 3304.99.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, **a preparação para preenchimento intradérmico, à base de ácido hialurônico, acima descrita, classifica-se no código NCM/SH 3304.99.90.**

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430/1996, pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921/2017, na sessão de 18 de fevereiro de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do Interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator e Presidente – 1ª Turma